



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Alexandre Ricardo para passar a usar o nome completo de Alexandre Ricardo Limeme.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 5 de Novembro de 2008. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Wanda Cristina de Pina Quelhas para passar a usar o nome completo de Wanda Cristina de Pina Quelhas.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 25 de Março de 2009. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Naftal Panziwane Cossa para passar a usar o nome completo de Nazir Aly Cossa.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 29 de Abril de 2009. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Ahmad Alimahomed Jussub para seu filho menor Muhammad Awwal Ahamad passar a usar o nome completo de Muhammad Awwal Unus Jussub.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 19 de Maio de 2009. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Ahmad Alimahomed Jussub para seu filho menor Muhammad Jebran Ahamad passar a usar o nome completo de Muhammad Jebran Unus Jussub.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 19 de Maio de 2009. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Avimel Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e sete de Maio de dois mil e nove, lavrada de folhas cento e quarenta e nove a folhas cento e cinquenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Abel Luís Braga Moreira e Luís Filipe da Silva Azevedo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Avimel Moçambique, Limitada,

com sede na Avenida de Moçambique, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Avimel Moçambique, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida de Moçambique na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sede social poderá ser transferida para qualquer

outro local do país, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia delibere.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contado-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a importação e exploração de máquinas e

químicos para a indústria, aréa doméstica e farmacêutica, venda a grosso, comercialização de produtos e desinfestação, tratamento de água.

Dois) A sociedade poderá também exercer qualquer outra actividade comercial, sempre que a assembleia geral assim o deliberar e após obtida a autorização a entidade competente.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social e pertencente ao sócio Abel Luís Braga Moreira;
- b) Outra quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social e pertencente ao sócio Luís Filipe da Silva Azevedo.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares, mas o sócio poderá conceder a sociedade os suplementos de que ela necessita, nos termos e condições a estabelecer em assembleia.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de acções)

Um) A divisão e a cessão, total ou parcial, das quotas em relação ao sócio é livre, não carecendo de consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e cessão, total ou parcial, de quota à estranhos, depende do consentimento da sociedade.

Três) Na divisão e cessão total de quotas à estranhos a sociedade, esta goza de direito de preferência o qual pertencerá individualmente aos sócios, se a sociedade não fizer o uso desta prerrogativa estatutária.

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Por interdição ou morte do sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo este nomear um entre si quem o represente na sociedade, enquanto as respectivas acções se mantiverem indivisas.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral é convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção, telegrama, *fax*, *telefax*, *email*, com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para vinte dias para as assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de prévia convocação, se o sócio estiver presente ou representado e manifestar unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei a proíbe.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples ou seja cinquenta por cento dos votos presentes e representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre alteração do contrato da sociedade, fusão, transformações, dissolução e sempre que a lei assim o favorece.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade, com ou sem remuneração será definida em assembleia geral.

Dois) Compete ao administrador exercer os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura do administrador.

Dois) O administrador poderá delegar todo ou parte do seu poder a pessoas estranhas à sociedade, desde que outorgue a respectiva procuração, fixados os limites de poderes e competência.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para o tal autorizado.

Quatro) É vedado ao administrador obrigar a sociedade em letras, fianças, abonações ou outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano comercial.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Dos lucros apurados em cada exercício serão deduzida uma percentagem, para constituição da reserva legal, a percentagem a aplicar será por deliberação da assembleia geral que aprova as contas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da legislação aplicada.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Maio de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Costa do Sol Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Maio de dois mil e nove, lavrada a folhas setenta e sete e seguinte, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e vinte e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Antonieta António Tembe, Licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre: Eliza Américo Dlalana e José Mateus Zita, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social e duração

Um) A Costa do Sol Investimentos, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social, no País e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu começo, para todos os efeitos, a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) O objecto principal da sociedade é a actividade mineira, a agro-pecuária, a consultoria, o desenvolvimento imobiliário, o eco-turismo, a gestão de projectos, a intermediação, as participações financeiras e a prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares a sua actividade.

Três) Poderá ainda a sociedade deter participações financeiras noutras sociedades, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua, desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberarem.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado é de vinte mil meticais correspondente a duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social e pertencente à sócia Rosa Américo Dlalana;
- b) Outra quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social e pertencente ao sócio José Mateus Zita.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, por decisão dos sócios, aprovada em assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção de quotas.

ARTIGO QUARTO

Suprimentos e prestações suplementares

Um) Os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados em assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão realizar prestações suplementares a sociedade na proporção das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão, cessão total ou parcial de quotas a sócios ou a terceiros requerem a autorização prévia da sociedade, dependendo de autorização prévia da sociedade por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá prevenir a sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

Quatro) Qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas feita com a inobservância dos números um, dois e três do presente artigo será considerada nula e de nenhum efeito.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunira, ordinariamente, uma vez por ano, para deliberação, aprovação, modificação ou apreciação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, reúne extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) Sempre que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, a assembleia geral poderá ser convocada pelo presidente da assembleia geral, por meio de carta registada, dirigida aos sócios com uma antecedência mínima de quinze dias, e no caso de sessões extraordinárias, trinta dias antes da sessão. Estas cartas incluirão a agenda da reunião e as informações necessárias para tomada de deliberações, se estas tiverem lugar.

Três) A assembleia geral reunira na sede da sociedade, podendo, ser noutra local quando se ache necessário e desde que tal facto não prejudique os direitos legítimos dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados dois terços do capital e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital social.

Cinco) As deliberações da assembleia geral devem ser tomadas por maioria de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Seis) As decisões da assembleia geral devem ser registadas no livro de actas e assinadas por todos os presentes no momento em que as mesmas tenham lugar.

Sete) A assembleia-geral não pode ser dispensada quando se destine a tomada de decisões que visem modificar o pacto social, dissolver a sociedade ou dividir ou ceder partes de quota.

Oito) Os sócios poder-se-ão fazer representar nas assembleias-gerais pelos seus respectivos representantes, no seu impedimento, que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigidas ao presidente da assembleia.

ARTIGO SÉTIMO

Deliberações da assembleia geral

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação, cujo conteúdo deve estar claro e explicado.

ARTIGO OITAVO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um administrador a ser designado em assembleia geral.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Três) O administrador pode delegar poderes em pessoas estranhas a sociedade havendo autorização expressa do outro sócio.

Quatro) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador no exercício das funções estatutárias ou legalmente à ele conferidas;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo administrador ou por qualquer empregado devidamente autorizado para o efeito, por inerência das suas funções;
- c) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

Exercício social e contas

Um) Os lucros e as perdas da sociedade serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em casa exercício, deduzir se a, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e seguidamente, a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão unânime da assembleia geral.

Três) Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado e serão depositados a sua ordem em conta bancária.

Quatro) O ano civil coincide com o ano civil e o balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por resolução unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMOPRIMEIRO

Omissões

Em tudo omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições competentes de legislação moçambicana em vigor.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Maio de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Postes – Pessula & Monte da Silva, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Certifico, para efeitos de publicação, que por ter saído inexacto o nome no *Boletim da República*, número quarenta e um, 3.^a série, de oito de Outubro de dois mil e oito, rectifica-se que onde se lê: «Postes – Pessula & Monte da Silva», deve-se ler: «Postes – Pessula & Mote da Silva Limitada».

Conservatória do Registo de Entidades Legais, em Maputo, um de Junho de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Agecon, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de catorze de Agosto de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e sete a cento e dezoito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício no referido cartório, foi constituída entre Ivo Fonseca da Conceição, Márcia Fonseca da Conceição, João Carlos Urcy Eugénio da Conceição e Justino Mendes Anselmo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Agecon, Limitada, com sede, na Avenida da OUA, número quatrocentos e oitenta e seis na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Agecon Assessória, Gestão e Construções, Limitada, e abreviadamente por Agecon, Limitada, que os tem a sua sede na cidade de Maputo, República de Moçambique, na Avenida da OUA número quatrocentos oitenta e seis.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país, bem como abrir e encerrar, onde achar necessário, agências, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é criada por um tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal e exclusivo obras públicas e construção civil.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, para o exercício do seu objectivo poderá a sociedade associar-se com outras ou com terceiros adquirindo ou vendendo quotas, acções ou partes sociais ou ainda constituir com outras novas sociedades mediante as competentes autorizações, licenças ou alvarás, exigidas por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões de meticais, tendo sido realizado vinte mil meticais e corresponde à soma de quatro quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de um milhão e quarenta mil meticais, correspondente a cinquenta e dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Ivo Fonseca da Conceição;

- b) Uma quota no valor de trezentos e vinte mil meticais, correspondente a dezasseis por cento do capital social, pertencente a sócia Márcia Fonseca da Conceição;

- c) Uma quota no valor de trezentos e vinte mil meticais, correspondente a dezasseis por cento do capital social, pertencente ao sócio João Carlos Urcy Eugénio da Conceição;

- d) Uma quota no valor de trezentos e vinte mil meticais, correspondente a dezasseis por cento do capital social, pertencente ao sócio Justino Mendes Anselmo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante prestações efectuadas pelos sócios em numerário ou em bens, de acordo com os novos investimentos efectuados por cada sócio ou através de incorporação de reservas, desde que aprovado pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que determinará a taxa de juros e as condições e prazos de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas e entradas de novos sócios

Um) A cessão e ou divisão de quotas entre os sócios é livre e entre estes e terceiros carece do consentimento da sociedade, expresso nos termos da lei, à qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência dentro de trinta dias contados da comunicação, este passará a pertencer a cada um dos sócios, e querendo exercê-lo mais do que um sócio, a quota será dividida pelos interessados na proporção das respectivas participações sociais e serão amortizadas mediante acordo.

Três) No caso de nem a sociedade nem outros sócios desejarem usar do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseja vender a sua quota, poderá fazê-lo livremente a quem o entender.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da data do conhecimento da verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for penhorada, arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar à sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada em caução de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;

- b) Por acordo com os respectivos proprietários;
- c) Em caso de dissolução ou liquidação do sócio pessoa colectiva;
- d) Em caso de morte de um dos sócios.

Dois) A sociedade só poderá amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfeita a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior ao valor do capital social, salvo se simultaneamente deliberar-se a redução do capital social.

Três) O preço de amortização será o que resultar do balanço a que se procederá para esse efeito, apurado pelo valor nominal da quota a amortizar acrescido da parte proporcional das reservas depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade. O preço assim apurado será pago nos termos e condições aprovados em assembleia geral.

Quatro) Os sócios deverão deduzir até ao valor igual da sua quota percentualmente as suas quotas a favor da sociedade de acordo com os lucros recebidos.

Cinco) Os sócios só poderão alienar as suas quotas depois de satisfeito o ponto número quatro do artigo sétimo, salvo decisão contrária da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Órgãos sociais

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração.

ARTIGO NONO

Remunerações

As remunerações, honorários ou quaisquer regalias dos titulares dos órgãos sociais serão fixadas pela assembleia geral ou pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

A assembleia geral representa a universalidade dos sócios e será presidida pelo sócio Ivo Fonseca da Conceição que tem o voto de preferência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Reunião

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, duas vezes por ano, no primeiro e último trimestres respectivamente, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço das contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a distribuição dos resultados financeiros;
- c) Aprovação do programa de actividades para o exercício.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário. Estas reuniões serão efectuadas para deliberar sobre assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem as atribuições e competências do conselho de administração, e outros que se acharem necessários.

Três) As reuniões da assembleia geral serão convocadas pela direcção da sociedade, por escrito, com uma antecedência mínima de oito dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Quatro) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo disposição legal ou estatutária que estabeleça uma maioria qualificada.

Cinco) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, os valores das quotas de cada um e as deliberações que forem tomadas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Atribuições e competências

Um) São atribuições e competências exclusivas da assembleia geral, para além de outras que a lei ou os presentes estatutos assim o determinem, os seguintes actos:

- a) Qualquer alteração aos estatutos da sociedade;
- b) Realização de suplementos;
- c) Nomeação e exoneração de auditores e bancos;
- d) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- e) Nomeação e exoneração dos directores, fixação e revisão das respectivas competências;
- f) Qualquer contrato ou transacção significativos que possam afectar a actividade normal da sociedade;
- g) A amortização de quotas;
- h) A aquisição, alienação ou operação de quotas;
- i) A exclusão de sócios;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os gerentes;
- k) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- l) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- m) O aumento e redução do capital.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração da sociedade

Um) O conselho de administração é o órgão colegial composto por todos os directores, nomeadamente, o director geral, o director comercial, o director administrativo e o administrador, a quem compete exercer as mais amplas atribuições de gestão corrente das actividades societárias, representando a sociedade activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) Poderá ainda o conselho de administração, constituir mandatários para a prática de actos específicos e nos estritos termos do mesmo mandato.

Três) No acto das nomeações ou delegações acima mencionadas, deverão ser fixadas as áreas e limites das suas competências.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Atribuições e competências

Um) São atribuições e competências específicas do conselho de administração de acordo com a lei:

- a) Plano estratégico de actividades e de gestão da sociedade;
- b) Alienações de direitos;
- c) Aprovação de orçamento anual;
- d) Constituição de ónus (garantias ou de outra natureza) sobre bens móveis e imóveis.

Dois) As deliberações do conselho de administração serão tomadas de acordo com a lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Vinculação da sociedade

Um) A assinatura do administrador geral compromete a empresa, quando autenticada com carimbo em uso na sociedade.

Dois) A valorização das ordens de pagamento efectuadas pela empresa só será possível quando assinado pelo administrador geral e autenticada com o carimbo em uso na sociedade.

Três) Todos os actos inclusive os de mero expediente deverão ser assinados pelo administrador e na sua ausência por um trabalhador ou sócio autorizados no âmbito e por força das suas funções.

Quatro) É nomeado do conselho de administração o sócio Ivo Fonseca da Conceição até deliberação da assembleia geral em contrário e gozará de direito para confiar o exercício de um ou mais cargos a pessoa da sua confiança mediante declaração devidamente reconhecida pelo notário.

Cinco) Os administradores e mandatários estão proibidos de obrigar a sociedade em negócios estranhos ao seu objecto social em letras de favor e abonações, garantias, finanças, e outros similares, sendo nulo e de nenhum efeito os actos e contratos assinados e praticados em violação da presente cláusula, responsabilizando-se o seu actor pelos danos causados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Reuniões

Um) O conselho de administração reunir-se-á sempre que necessário tendo em conta os interesses da sociedade, devendo todas as reuniões serem convocadas pelo administrador ou dois dos seus membros.

Dois) Salvo os casos previstos nos presentes estatutos ou na lei, as deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples de voto tendo, o administrador, ou quem suas vezes o fizer, voto de qualidade.

Três) Qualquer membro do conselho de administração poderá fazer-se representar pelo outro membro, por meio de uma comunicação prévia, por escrito, endereçada ao administrador geral, mas cada instrumento de representação apenas poderá ser usado uma vez.

Quatro) A sócia Márcia Fonseca da Conceição será representada pelo senhor Eugénio António da Conceição a quem outorgou procuração competente para o efeito. O sócio João Carlos Urcy Eugénio da Conceição por ser menor de idade será representado pelo seu pai, senhor Eugénio António da Conceição que assinará todos os documentos em seu nome.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Balanço e distribuição de resultados

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão e deverão ser apresentados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo ambos ser submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos fiscais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, os resultados, de acordo com a lei, terão sucessivamente os seguintes destinos:

- a) Constituição ou reintegração da reserva legal;
- b) Distribuição de dividendos entre os sócios, de acordo com a deliberação da assembleia geral; e
- c) Outros deliberados pela assembleia geral.

Maputo, vinte e nove de Outubro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

P&R Empreendimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Maio de dois mil e nove, lavrada a folhas noventa e seis a noventa e sete do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e quatro da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre: Andre Ignatuis Roberts e Abraham Liebrech Oelser, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação P&R Empreendimentos, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede na cidade de Inhambane, no Bairro Muelé Um, província de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Actividade agro-pecuária, avicultura, processamento de produtos, criação e venda de animais;
- b) Comércio;
- c) Importação e exportação e outras actividades desde que devidamente autorizadas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades e ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Delimitação da assembleia geral)

Mediante delimitação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitarem cessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Andre Ignatuis Roberts, divorciado, natural e residente na República África do Sul, e acidentalmente na cidade da Maxixi, portador do DIRE n.º 00534888 dezasseis de Junho de dois mil e dois, com uma quota de cinquenta por cento do capital social, correspondente a dez mil meticais;
- b) Abraham Libreth Pelser, divorciado, natural e residente na República da África do Sul, e acidentalmente na cidade da Maxixi, portador do DIRE n.º 00701988, com uma quota de cinquenta por cento do capital social, correspondente a dez mil meticais.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios podem fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante delimitação da assembleia geral.

Dois) À assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigação)

Um) A administração e gerência da sociedade são exercidas pelo sócio Abraham Libreth Pelser, o qual poderá, no entanto, gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todo os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura pelos dois sócios, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte de Maio de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Kenneth Corporate, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Março de dois mil e nove, exarada de folhas oitenta e cinco a folhas noventa do livro de notas para escrituras diversas número noventa e dois A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Kenneth Corporate, Limitada, tem a sua sede na cidade da Matola.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos efeitos, a partir da data da sua escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto da sociedade

Um) O objecto da sociedade é o exercício da actividade de rent-car, taxis vinte e quatro horas, comércio a grosso com importação e exportação de material e equipamento informático, seus componentes, acessórios, consumíveis, material de escritório e prestação de serviços na área de eventos.

Dois) A sociedade poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituir, exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, para quais obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Representação

A sociedade poderá abrir filiais ou sucursais, no país ou no estrangeiro, exercer outras actividades, em que os sócios acordem depois de obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais equivalente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Kenneth Bocoyo Gilberto Chirindza;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Yuran Gilberto da Costa Chirindza;

- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticaís, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Yunix Gilberto Chirindza;
- d) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticaís, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Gilberto Costa Chirindja;
- e) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticaís, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Enídia Amade Mussá.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão do capital

A cessão ou divisão de quotas, observadas as disposições legais em vigor, é livre entre os sócios, mas a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência em primeiro lugar, e os sócios em segundo.

ARTIGO SÉTIMO

Órgão de gerência

Parágrafo primeiro. A administração, gerência da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, será exercida pelo sócio Gilberto Costa Chirindja, que desde fica nomeado administrador da sociedade com dispensa de caução.

Parágrafo segundo. O administrador pode delegar os seus poderes a pessoas estranhas da sociedade, devendo o instrumento de delegação indicar expressamente o âmbito e a extensão desses poderes.

Parágrafo terceiro. O administrador é competente para obrigar a sociedade em todos seus actos.

Parágrafo quatro. Os administradores são vinculados por estes estatutos e outros regulamentos internos da empresa, a serem definidos.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO NONO

Representação

Em caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão entre si, um que todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei, na dissolução por acordo, os sócios serão liquidatários procedendo-se a partilha e divisão dos seus bens sociais, como então foi deliberado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço

Anualmente haverá balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros apurados depois de deduzidos cinco por cento para fundo de reserva legal e feitas outras deduções que se julgar necessário, serão distribuídos pelos sócios na proporção de suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exoneração dos sócios

Os sócios só poderão ser exonerados, a seu pedido ou por acordo de dois terços da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissão

Em todo o caso omisso regularão as disposições legais vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, seis de Maio de dois mil e nove. —
O Ajudante, *Ilegível*.

OFS Mozambique, Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Maio de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100101289 uma sociedade denominada OFS Mozambique, Sociedade Unipessoal Limitada.

Nos termos dos artigos nonagésimo e tricentésimo vigésimo oitavo do Código Comercial, é constituído o presente contrato de sociedade por quota unipessoal com um sócio denominado:

Conor Hughes, casado, com Natasha Hughes sob regime de separação de bens, de nacionalidade irlandesa, portador do Passaporte, número PT três, um, três, três, oito, sete, um emitido em vinte seis de Setembro de dois mil e oito, pela Repartição de Passaportes Dublin, residente em África do Sul.

Que pelo presente contrato de sociedade que outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada denominada OFS Mozambique, Sociedade Unipessoal Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade

limitada e adopta a denominação OFS Mozambique, Sociedade Unipessoal, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Quinta Avenida, número quatrocentos setenta e três, bairro de Triunfo, cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração, através de uma reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de:

- Consultoria e assessoria económica e financeira;
- Serviços de gestão financeira e económica de projectos de investimento;
- Estudos económicos e financeiros; e
- Serviços de formação profissional.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral de sócios.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, correspondente à uma quota do único sócio Conor Hughes correspondente a cem por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e

cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante máximo de vinte mil meticais, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral. A sociedade não poderá exigir aos sócios a prestação de suprimentos, cabendo aos mesmos decidir sobre a sua prestação ou não à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou das prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquirí-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO NONO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre e não requer qualquer consentimento.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carecerá sempre de consentimento prévio da sociedade que será dado em assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência, relativamente à cessão de quotas a terceiros, a ser exercido na proporção das respectivas quotas e de acordo com os termos e condições oferecidos ou propostos por tal terceiro.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) Compete à assembleia geral todos poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral deverá reunir-se ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício financeiro do ano anterior, relatório da administração e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que os sócios julgarem necessário.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e deliberar validamente, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Cinco) A assembleia geral será convocada pelo presidente de conselho de administração através de uma carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião excepto nos casos em que a lei exige outras formalidades.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Sete) Os sócios poderão ser representados, nas reuniões da assembleia geral, por um procurador a quem conferirão por escrito o respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Validade das deliberações)

Um) Estão sujeitos à deliberação dos sócios, em assembleia geral, os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) A alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição ou penhora de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) Qualquer investimento da sociedade de valor superior ou equivalente a vinte mil dólares norte-americanos;
- e) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- f) A contratação e a concessão de empréstimos;
- g) A concessão de créditos, descontos, financiamentos, pré-pagamentos, pagamentos diferidos ou a prática de quaisquer outras transacções que sejam recomendadas pelo gerente;
- h) A exigência de prestações suplementares de capital;
- i) Emissão de títulos;
- j) A alteração dos estatutos da sociedade;
- k) O aumento ou a redução do capital social;
- l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) A amortização de quotas, a exclusão dos sócios e outros actos que a lei indique estão igualmente sujeitos a aprovação da assembleia geral.

Três) As deliberações da assembleia geral deverão ser votadas por todos sócios e serão tomadas por maioria simples a menos que a lei preveja outra forma.

Quatro) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Forma de vinculação)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, no caso de os sócios optarem pela nomeação de um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afectada a constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ou reinvestida pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelo senhor Conor Hughes.

Maputo, vinte e cinco de Maio de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

CM Construções e Serviços, Limitada

Certifico, Para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Março de dois mil e nove, exarada de folhas oitenta e cinco a folhas noventa e dois A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

C.M. Construções e Serviços, Limitada, aqui por diante denominada por sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pelas disposições legais em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na província de Maputo, Bairro da Matola F, Avenida Joaquim Chissano, número quarenta e dois barra A, podendo por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) Obras públicas e construção civil.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades pretendidas desde que sejam devidamente autorizadas pela assembleia geral e se obtenham as necessárias autorizações para esse efeito.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital e distribuição de quotas

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil meticais, equivalente a

cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Adozinda Justina Mucavele

- b) Uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Carolina Joaquim Chicuamba.

CAPÍTULO III

Das prestações suplementares

ARTIGO QUINTO

Um) Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A sociedade será gerida por um conselho de gerência cujos membros serão eleitos em assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência será composto por um gerente.

Três) A assembleia geral deliberará sobre a necessidade de determinar a caução e a remuneração dos membros do conselho de gerência.

Quatro) O conselho de gerência reunirá sempre que necessário e obrigatoriamente uma vez por mês.

Cinco) O presidente do conselho de gerência será substituído nas suas ausências pelo gerente.

Seis) Fica desde Já nomeado pelo período de dois anos até a indicação pela assembleia geral do membro da gerência o senhor Samuel Zacarias Tamele, podendo em nome da sociedade assinar contas bancárias e outros contratos da empresa.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade, em deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, do direito de preferência na sua aquisição.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e gerência

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á por iniciativa de um dos sócios ou da gerência, por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e a ordem dos trabalhos de reunião.

ARTIGO NONO

Um) Compete aos sócios gerentes exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticar todos os demais actos, tendentes à realização do objecto social, que a lei e os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

Dois) Os sócios gerentes podem delegar poderes bem como constituir mandatários, nos termos e para os efeitos estabelecidos pela lei das sociedades por quotas.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade fica obrigada pelas assinaturas dos sócios gerentes ou de um sócio procurador.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal enquanto não estiver realizada, nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo o que estiver omissa, será regulado pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, quatro de Maio de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Muniga, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Março de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Quelimane sob o número da entidade legal mil cento vinte e um, a sociedade “Muniga, Limitada”, com sede na cidade de Quelimane, província da Zambézia.

Entre:

Assanate Assane Chaual Abede Naparia, natural de Quelimane, nascida aos vinte e sete de Abril de mil novecentos noventa e seis, filha de Assane Chaual Abede Naparia e de Maria do Céu Dommgos da Conseqião, portadora de cédula pessoal com assento número cinco mil vinte e um, emitida pela Conservatória do Registo Civil de Quelimane aos vinte e oito de Junho de mil novecentos noventa e seis; e Amélia Fabila Assane Chauai Abede Naparia, natural de Quelimane, nascida aos vinte e nove de Outubro de mil novecentos noventa e sete, filha de Assane Chaual Abede Naparia e de Francisca Gonçalves, portadora de cédula pessoal com assento número quatro mil seiscentos noventa e um, emitida pela Conservatória do Registo Civil de Quelimane aos dezanove de Dezembro de dois mil.

Constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Muniga, Limitada, que regerá pelo estatuto anexo e demais legislação aplicável no país.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação ML (Muniga, Limitada), e tem a sua sede na cidade de Quelimane, província da Zambézia.

Dois) A assembleia geral da sociedade poderá decidir abrir delegações ou outras formas de representação, onde as mesmas forem necessárias, mesmo que seja no exterior do território nacional.

Três) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo para todos os efeitos legais, é a partir da data da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das actividades de transportes de passageiros e de carga.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da Assembleia geral, exercer outras actividades conexas e complementares ou subsidiárias do objecto principal, podendo ainda, praticar, todo e qualquer acto comercial, devendo requerer a necessária autorização.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos, cessão ou divisão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de oitocentos mil meticais, correspondente à soma das duas quotas dos sócios seguintes:

- a) Uma de quatrocentos mil meticais pertencente à sócia Assanate Assane Chaual Abede Naparia;
- b) Uma de quatrocentos mil meticais, pertencente à sócia Amélia Fabila Assane Chaual Abede Naparia

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Suprimento)

Não haverá realização de prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos de que esta carecer, nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão ou divisão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota a terceiros, comunicará a sociedade com antecedência mínima de setenta dias, declarando o nome do interessado em adquirir, preço e as demais condições da cessão.

Três) A cessão de quotas a terceiros, carece do consentimento da sociedade dado em assembleia geral, a qual ficará reservado ao direito de preferência na sua aquisição.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, representação e gestão da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses após o fim do exercício, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício findo.

Dois) A Assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos ligados a actividade

da sociedade que ultrapasse a competência da direcção geral.

Três) A assembleia geral será convocada pelo director geral por meio de carta registada, com aviso de recepção ou outro meio inequívoco, dirigido aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias.

Quatro) Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja consentimentos de todos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Representação e gestão)

Um) A Gestão, representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo representante das sócias senhor Assane Chaul Abede Naparia desde já fica nomeado director-geral, com dispensa de caução.

Dois) Em algum momento o gestor ou seu mandatário poderá obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos às operações do seu objecto, nomeadamente em letras de favor, fianças, e abonações.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição dos lucros)

Um) Os exercícios sociais concidem com os anos civis.

Dois) O balanço e conta de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais e amortizações de encargos dos resultados líquidos apurados no exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação do seguinte:

- a) Cinco por cento para reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outra reservas que a sociedade necessita para um melhor equilíbrio financeiro;
- c) Os lucro serão pagos aos associados, distribuindo-se de acordo com as percentagens das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais e transitórias)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários.

Dois) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si que a todos os represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Conservatória dos Registos de Quelimane dezanove de Março de dois mil e nove. — O Conservador, *Sérgio Custódio Muiambo*.

One World Mobile, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Março de dois mil e

nove, exarada a folhas cento e duas à cento e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos cinquenta e dois traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado N2 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de One World Mobile, Limitada e terá sua sede em Maputo, podendo, por deliberações dos sócios abrir sucursais filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, bem como escritório e estabelecimento onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração de sociedade é por tempo indeterminado, contando o seu começo a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Compra e venda de telemóveis, acessórios e sua reparação, televisores, computadores e outros objectos eletrónicos;
- b) Compra e venda de perfumes;
- c) Compra e venda de vestuário diverso.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial desde que deliberada pela assembleia geral e para as quais obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente a soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de oito mil meticais correspondente a quarenta por cento do capital social pertencente ao sócio Rizwan Rafiq;
- b) Uma quota no valor de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital, social pertencente ao sócio Mohammad Rafiq;
- c) Uma quota no valor de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente à sócia Fátima Rafiq.

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos fica dependente do consentimento escrito dos sócios não cedentes os quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de nem a sociedade e nem os sócios não cedentes se pronunciarem no prazo de trinta dias, o sócio que pretender ceder a sua quota fa-lo-á livremente, considerando-se aquele silêncio como desistência do direito de preferência pela sociedade e pelos sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, afim de apreciar ou modificar o balanço e as contas do exercício bem como para deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem do trabalho e extraordinariamente quando necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por um dos gerentes por meio de carta registada, com aviso de recepção ou fax dirigidos aos sócios com uma antecedência mínima de quinze dias desde que não seja outro procedimento exigido por lei.

Três) Para a assembleia geral extraordinária, o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias.

Quatro) A cada quota corresponderá um voto por cada quinhentos meticais da nova família.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples maioria dos votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria qualificada.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

A sociedade será representada em juízo e fora dele, pelo sócio Riwzan Rafiq que desde já fica nomeado sócio gerente.

Parágrafo primeiro. Para obrigar a sociedade em todos os actos basta a assinatura do sócio gerente.

Parágrafo segundo. O sócio gerente poderá delegar todo ou parte dos seus poderes ao outro sócio ou a pessoas estranhas desde que autorgue a respectiva procuração a este respeito, com todos os possíveis limites de competências. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos sócios.

ARTIGO OITAVO

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente a sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa

ARTIGO NONO

Exercício social

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos deduzir-se-á percentagem legalmente requerida para a constituição da reserva legal.

Três) A parte restante dos lucros será conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas a título de devidendos ou afectados a quaisquer reservas gerais ou especiais criadas por decisão da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votaram a dissolução.

ARTIGO DECIMOPRIMEIRO

Os casos omissos nestes estatutos serão regulados de acordo com a legislação em vigor.

Está conforme.

Maputo, três de Março de dois mil e nove. —
A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Pemba Beach Lodge, Limitada

Certific, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e cinco de Maio do ano de dois mil e nove, lavrada de folhas cinquenta e duas a cinquenta e três do livro de notas número setecentos e vinte e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo do Notário Ricardo Henrique Xavier Trindade, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a alteração parcial dos estatutos, cujo artigo segundo passará a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Primeiro de Maio, em Pemba, na República de Moçambique.

Dois) (...)

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme

Maputo, vinte e oito de Maio de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Raiz Quadrada, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Março de dois mil e nove, foi registada na Conservatória dos Registos de Nampula, sob NUEL 100094088 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Raiz Quadrada, Limitada, a cargo do conservador Cálquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, com sócios Lúcia Cristina Batista dos Santos Luzio, solteira, maior, natural de Maputo, residente em Nampula, portadora do Bilhete de Identidade n.º 030044267 B, emitido em um de Agosto de dois mil e seis, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula e Nurmahomede Ismael, casado, natural de Moçambique, nacionalidade portuguesa, residente em Portugal, acidentalmente em Nampula, portador do

Passaporte n.º G 057109, emitido em vinte e três de Abril de dois mil e um, pelo Governo Civil de Setúbal, que se rege na base das cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade tem a denominação Raiz Quadrada, Limitada, com sede na cidade de Nampula, Bairro Muatala, número trezentos e noventa e seis, esquina com Rua das Flores, podendo por deliberação dos seus sócios transferi-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO SEGUNDO

Início e duração

A sociedade tem o seu início a partir da data do registo e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Construção civil, obras públicas e hidráulicas, podendo prestar serviços, assessoria, fabrico e comércio de material de construção;
- b) Instalação eléctrica doméstica e industrial; reparação de máquinas eléctricas, electrónicas, hidráulicas, pneumáticas e mecânicas; calibragem, vulcanização;
- c) Fabrico e venda de blocos, tijolos, telhas ou outros;
- d) Prestação de serviços mecânicos, eléctricos, montagem de torres eléctricas, de publicidade, painéis e outros conexos ou similares;
- e) Projectos, execução, fiscalização, consultoria eléctrica, de construção civil e de obras públicas;
- f) Avaliação patrimonial de bens imóveis e móveis;
- g) Exploração, pesquisa semi-industrial de actividades de furos de água, reservas de água e aquírios;
- h) Construção, montagem, manutenção e reparação de furos de água;
- i) Venda a grosso e a retalho com importação e exportação de todos produtos ou bens de construção, electricidade e outros segundo previsto nas alíneas anteriores;
- j) Representação comercial, bem como qualquer outro ramo de actividade, em que os sócios concordem e cujo exercício seja legal.

ARTIGO QUARTO

Participações noutras sociedades, consórcios, empresas e outros

Os sócios podem acordar em deter participações financeiras noutras sociedades independentemente do seu objecto social,

participar em consórcios ou agrupamento de empresas ou outras formas societárias, gestão ou simples participação.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, no valor de dez mil meticais cada, equivalente a cinquenta por cento do capital social para cada um dos sócios Lúcia Cristina Batista dos Santos Luzio e Nurmahomede Ismael.

Dois) Os sócios podem acordar por deliberação da assembleia geral, em aumentar o seu capital social uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) Não haverá prestação suplementar de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas a estranhos à sociedade dependerá do consentimento expresso dos outros sócios que gozam do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota

Em caso de falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com a anuência do seu titular.

ARTIGO OITAVO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo do sócio Nurmahomede Ismael, desde já nomeado administrador, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos, contratos e documentos, com excepção os de mero expediente, cabe assinatura de um dos sócios.

Dois) A administração poderá constituir mandatários, com poderes que julgar convenientes, bem como substabelecer ou delegar todos ou parte dos seus poderes de administração a outro/s sócio/s ou a um terceiro alheio por meio de acta ou procuração, sendo extensivo os poderes forenses a um advogado ou jurista.

Três) O administrador fica interdito de praticar actos que contrarie o seu objecto social e não pode obrigar a sociedade em letras de favor, fiança, abonações e em créditos sem que haja deliberação da assembleia geral.

Quatro) O administrador terá a remuneração que lhes for fixada pela sociedade.

ARTIGO NONO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade desde que se elabore uma acta da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente por iniciativa dos sócios, sendo uma vez por ano para prestação, modificação do balanço e contas sem descurar da convocação extraordinária sempre que for necessário.

Dois) A convocação para assembleia geral será com antecedência mínima de quinze dias, por meio de carta, *e-mail* ou outra forma de comunicação e dirigida aos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Lucros líquidos

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem para formação ou reintegração do fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios, na proporção das suas quotas, e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução da sociedade

A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei, e aí a liquidação, seguirá os termos deliberados pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições gerais

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Em tudo que estiver omisso será resolvido por deliberação dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente e aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Nampula, trinta e um de Março de dois mil e nove. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

SOSICOL – Sociedade de Serviços à Indústria e ao Comércio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Junho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob NUEL 100101610 a sociedade denominada SOSICOL – Sociedade de Serviços à Indústria e ao Comércio, Limitada.

Entre:

Primeiro: Amin Zainulabedin Goolamali Rawjee, de nacionalidade moçambicana, solteiro, maior, residente na Rua do Zimbabwe número seiscentos e oitenta e oito, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 1102850832, emitido a vinte e quatro de Julho de dois mil e sete, em Maputo e do NUIT n.º 100 348 454;

Segundo: Firoz M. Rawjee, de nacionalidade sul-africana, natural de Maputo, Moçambique, casado, com Sónia Marques Ratilal Rawjee, em regime de separação de bens, residente na Julius Nyerere, número três mil e quatrocentos e quarenta e oito, condomínio Changri-la, casa quatro, em Maputo, portador de DIRE n.º 06380699, emitido a doze de Abril de dois mil e sete, em Maputo e NUIT n.º 100350416

É celebrado, aos trinta de Abril do ano de dois mil e nove e ao abrigo do disposto nos artigos noventa e duzentos e oitenta e três e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A SOSICOL – Sociedade de Serviços à Indústria e ao Comércio, Limitada, adiante designada abreviadamente por SOSICOL ou simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado que se rege pelo presentes estatutos e pelos demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo, mediante simples deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer outro local do país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços à indústria e ao comércio na área de gestão, recursos humanos, administração, contabilidade, fiscalização e outros serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda prestar serviços de representação e agenciamento de empresas, e exercer quaisquer outras actividades, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação dos sócios em assembleia, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e

gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda, participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de vinte mil meticais, realizado integralmente em dinheiro, correspondente a duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Amin Gulamali Rawjee;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencente a Firoz M. Rawjee.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e aumento do capital social

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia dos sócios.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, mediante entradas em numerário ou em espécie, incorporação de reservas, transformação de suprimentos feitos à sociedade pelos sócios, e ainda pela admissão de novos sócios na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão, oneração e alienação de quotas

Um) É livre a divisão ou cessão total ou parcial de quotas quando realizada entre sócios.

Dois) A cessão ou transmissão à terceiros carece sempre do consentimento da sociedade, a ser dado em assembleia geral, gozando os sócios do direito de preferência e depois destes a própria sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio, em caso deste for excluído da sociedade ou quando esta for sujeita ao arrolamento, arresto, penhora, quando for incluída na massa falida, ou quando fora dos casos previstos na lei, for cedida sem o consentimento da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) Sem prejuízo de outras formas e formalidades de reunião, os sócios reúnem-se em assembleia geral, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e extraordinariamente, sempre que for necessário, podendo ser convocadas por qualquer um dos

sócios gerentes, por via de simples carta, *facsimile* ou correio electrónico, com um pré aviso mínimo de sete dias.

Dois) O sócio impedido de comparecer à assembleia dos sócios poderá fazer-se representar por mandatário, mediante simples carta mandadeira

ARTIGO NONO

Deliberações

As deliberações da assembleia dos sócios são tomadas por maioria absoluta dos votos dos presentes, excepto nos casos em que a lei estabeleça maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO

Administração, gerência e vinculação

Um) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbem a um ou mais sócios gerentes nomeados pela assembleia dos sócios.

Dois) A sociedade fica validamente obrigada nos seguintes termos:

- a) Pela assinatura de qualquer um dos sócios gerentes nomeados;
- b) Pela assinatura de um mandatário, dentro dos termos e limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

Três) Ficam desde já nomeados gerentes os sócios Amin Rawjee e Firoz Rawjee.

Quatro) Os actos de mera rotina e expediente poderão ser assinados pelos sócios gerentes pelo mandatário ou por qualquer empregado por eles devidamente autorizado.

Cinco) A gerência poderá, ainda, constituir mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos e por duração determinada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Remuneração

As remunerações dos sócios gerentes serão fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Actos proibidos aos sócios gerentes

Aos sócios gerentes é expressamente vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Ano social

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão apresentados pela gerência à aprovação da assembleia dos sócios, nos três primeiros meses de cada ano, acompanhados de um relatório da situação financeira, comercial e económica da sociedade.

Três) A assembleia geral dos sócios poderá deliberar a nomeação de auditores externos para a revisão das contas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Aplicação de resultados

Um) Dos lucros líquidos da sociedade uma percentagem não inferior a cinco por cento é destinada à formação da reserva legal, até que este represente pelo menos vinte por cento do capital social previsto na lei.

Dois) A reserva legal será reintegrada todas as vezes que por qualquer razão se achar abaixo da percentagem exigida por lei.

Três) Deduzida a percentagem referida no número anterior, e não existindo outras reservas aprovadas pela sociedade, os lucros serão distribuídos ou aplicados segundo a deliberação da assembleia dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Pelo acordo dos sócios;
- b) Pela extinção ou cessação do seu objecto;
- c) Por ser preenchido o seu fim, ou ser impossível satisfazê-lo;
- d) Pela falência da sociedade;
- e) Pela diminuição do capital social em mais de dois terços, se os sócios não fizerem logo entradas que mantenham pelo menos num terço o capital social;
- f) Pela fusão com outras sociedades;
- g) Nos casos em que a lei assim estabeleça.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução, decidirá sobre a liquidação e partilha da sociedade e nomeará os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Morte ou interdição do sócio

No caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros do falecido ou representantes do interdito, legalmente constituídos, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mostrar indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Resolução de conflitos

Para todas as questões emergentes entre os sócios que não sejam resolvidas amigavelmente serão, com dispensa de qualquer outra via, submetidas ao Conselho Nacional de Conciliação e Arbitragem de Sua Alteza Aga Khan, de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos regular-se-á pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um, lei das sociedades por quotas, e demais legislação aplicável.

Maputo, um de Junho de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozambican Tire Company, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Junho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100102390 uma sociedade denominada Mozambican Tire Company, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Mozambican Tire Company, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil dois mil oitocentos e trinta e quatro, podendo, por deliberação da administração, abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- (i) A venda e reparação de pneus;
- (ii) Venda e reparação de peças e componentes de veículos automóveis, tais como, baterias, tubos de escapes, pára-choques, filtros, óleos e produtos afins;
- (iii) O exercício do comércio geral, compreendendo importação, exportação, comissões, consignações e agenciamento, de equipamentos, peças sobressalentes, aparelhos, materiais, produtos e tecnologias, no âmbito dos fins que prossegue;
- (iv) Quaisquer outros negócios que os sócios resolvam explorar e sejam permitidos por lei.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de qualquer outra pessoa colectiva de objecto social igual ou distinto do objecto por ela prosseguido, detendo para o efeito os títulos ou participações que para o efeito sejam necessários, podendo igualmente associar-se a qualquer entidade, mediante acordos de parceria ou associação, mediante qualquer forma de associação legalmente consentida.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, e corresponde à soma de três quotas, sendo a primeira, no valor de dezasseis mil metcais, pertencente à sócia Daxian Trading, Ltd, a

segunda, no valor de dois mil meticais, pertencente à sócia Africom, Limitada, e a terceira e última, igualmente no valor de dois mil meticais, pertencente à sócia Delta Trading & Cia, Limitada.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares de capital e suprimentos

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) A aprovação das deliberações atinentes à efectivação de suprimentos à sociedade, carece da totalidade dos votos correspondentes ao capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, preferindo os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, quando a cessão ou divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas à sociedade.

Dois) Quando mais de um sócio se candidate à cessão ou divisão de uma quota, proceder-se-á a rateio na proporção das respectivas participações sociais.

Três) No caso de nem os sócios nem a sociedade desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseje alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente, a quem e como entender.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas, exclusão e exoneração de sócios

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios legalmente estabelecidos, ou nos casos de exclusão adiante estabelecidos, por deliberação da assembleia geral de sócios.

Dois) Os sócios podem ser excluídos nos casos seguintes:

- a) Por dissolução ou liquidação de sócios que sejam sociedades ou por morte ou interdição de sócios que sejam pessoas singulares;
- b) Quando a quota de qualquer sócio seja objecto de penhora, arresto, ou haja de ser vendida judicialmente;
- c) Quando um sócio a quem incumbam deveres de administração deixe, injustificadamente, de exercer as funções para as quais haja sido nomeado estatutariamente ou por deliberação da assembleia geral, por período superior a seis meses;

d) Quando um sócio deixe, injustificadamente, de ter participação activa nos assuntos sociais, ainda que não exerça funções de administração por período superior a dois anos.

Três) A contrapartida da amortização e as condições do respectivo pagamento serão conformes o disposto no artigo trezentos e três do Código Comercial.

Quatro) Só por unanimidade é permitida a alteração do contrato de sociedade em matéria de exclusão de sócios.

Cinco) Qualquer sócio poderá exonerar-se da sociedade quando, contra o seu voto, os sócios deliberem:

- a) Proceder a um aumento de capital a subscrever total ou parcialmente por terceiros;
- b) A transferência da sede social para fora do país.

Seis) Os sócios só podem exonerar-se se as respectivas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo senhor Mhamud Charania, pelo senhor Amin Zainulabedin Goolamali Rawjee e pelo senhor Firoz Mustakally Rawjee, os quais desde já, são nomeados administradores.

Dois) Os administradores acima nomeados são dispensados de prestar caução, e obrigam a sociedade através da respectiva assinatura individualizada, em todos os seus actos e contratos.

Três) Os poderes conferidos aos administradores nos termos dos números um e dois do presente artigo ficam limitados às condições estatutariamente estabelecidas para a prática dos actos a seguir indicados e para cuja validade se requer o voto favorável das três sócias, a manifestar em assembleia geral ou nas condições em que a mesma for dispensada, a saber:

- a) Contratação de empréstimos;
- b) Constituição de hipotecas, penhores e garantias, salvaguardado o disposto no número dois *in fine* do artigo décimo;
- c) Participação no capital social de outras sociedades comerciais;
- d) Aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis;
- e) Prestação de suprimentos à caixa social e respectivas condições de reembolso;
- f) Aumentos do capital social;
- g) Oneração de quotas sociais.

Quatro) A sociedade poderá também ser obrigada pela assinatura de procurador a constituir, com poderes gerais ou especiais, incluindo mandatários forenses, pela assembleia geral ou por procuração a outorgar mediante a assinatura conjunta dos dois administradores nomeados nos termos do número um deste artigo.

Cinco) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral cujas funções serão definidas na pertinente deliberação da assembleia geral que o designar.

Seis) O director-geral que venha a ser designado nos termos do número anterior poderá igualmente assumir a função de procurador da sociedade nos termos e limites específicos que constarão do respectivo mandato.

Sete) Por deliberação da assembleia geral e com fundamento numa eventual alteração futura da estrutura do capital social, designadamente pelo aumento do número de sócios, a sociedade poderá passar a ser gerida por um conselho de administração cuja composição, competências e demais regras de funcionamento deverão ficar corporizadas no pacto social.

ARTIGO DÉCIMO

Responsabilidade dos administradores

Um) Os administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados, por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido aos administradores ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças, avales e semelhantes. Fica porém, desde já, autorizada, a título excepcional, a concessão de garantias sob qualquer forma, pela sociedade a favor dos próprios sócios ou a entidades terceiras, pessoas colectivas em que os sócios ou a sociedade possuam participação ou interesses comprovados, desde que hajam sido previamente autorizadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada pela administração e reunirá ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) As reuniões ordinárias da assembleia geral serão convocadas por fax ou courier e com a antecedência mínima de trinta dias. Do mesmo modo se convocarão as reuniões extraordinárias da assembleia geral apenas se reduzindo o prazo de convocação para o mínimo de cinco dias úteis.

Três) Reunidos os sócios detentores da totalidade do capital social, eles podem deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem do dia, quer tenha ou não havido convocatória.

Quatro) Os sócios também podem deliberar sem recurso a assembleia geral desde que todos declarem, por escrito, o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMOSEGUNDO

Deliberações da assembleia geral

Um) São nulas as deliberações dos sócios:

- (a) Tomadas mediante voto escrito, sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercer esse direito;
- (b) Cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos seja ofensivo dos bons costumes ou preceitos legais que não possam ser interrogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios.

Dois) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, o valor da quota de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes que a elas assistam.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Contas e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) Para dividendos aos sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Exercício de direitos sociais por morte ou interdição de um sócio

Dois) Por morte ou interdição de qualquer sócio pessoa singular, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito exercerão conjuntamente os respectivos direitos, devendo nomear de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dois de Junho de dois mil e nove.
— O Técnico, *Ilegível*.

Bajada Propriedades, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Maio de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100101440 uma sociedade denominada Bajada Propriedades, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos dos artigos noventa e seguintes do Código Comercial, é celebrado o presente contrato de sociedade, por:

Dorothea Henrietta Van Heerden, casada, com Johan Jacob Van Heerden, sob o regime de separação de bens, maior, de nacionalidade sul-africana, portadora do Passaporte número quatro dois dois seis zero quatro quatro nove sete, emitido em vinte e cinco de Fevereiro de dois mil, e válido até vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e dez, representada pela senhora Louise Evelyn Alston, conforme a procuração em anexo.

Pelo presente contrato de sociedade é outorgada e constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Bajada Propriedades, Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Bajada Propriedades, Sociedade Unipessoal, Limitada e rege-se pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Península Santa Maria, Machangulu, Moçambique.

Dois) Mediante simples deliberação da administração, a sociedade pode autorizar a deslocação da sede social dentro do território nacional.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura ou fechar sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela única sócia e cumpridos os necessários preceitos legais.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectos principais:

- a) Construção ou aquisição, e gestão, de propriedade imobiliária;
- b) Agricultura;
- c) Turismo;

d) A exploração de estabelecimentos de restauração e bebidas; e

e) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver quaisquer outras actividades conexas com os seus objectos desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde a uma única quota com o valor nominal de vinte mil meticais, representativa de cem por cento do capital social, pertencente à sócia Dorothea Henrietta Van Heerden.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, nos termos e condições determinados pela única sócia, cumpridos os necessários preceitos legais.

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e transmissão de quotas)

A divisão e/ou transmissão de quotas entre vivos ou *mortis-causa* regerá-se pela legislação em vigor.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

A sócia poderá fazer suprimentos à sociedade.

CAPÍTULO III

Das deliberações

ARTIGO NONO

(Decisões)

As decisões sobre matérias que por lei são da competência deliberativa de sócios serão tomadas pessoalmente pela sócia única e lançadas num livro destinado a esse fim, sendo pela sócia assinadas.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade, e sua representação em juízo e fora dele, serão exercidas pela sócia única Dorothea Henrietta Van Heerden.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura da administradora acima nomeada, ou ainda de um procurador nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas dos resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos prescritos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma determinada pela única sócia.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição da única sócia, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Maio de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegivel*.

MP Indústrias, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Maio de dois mil e nove, lavrada a folhas setenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e vinte quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Mitesh Maganlal e Dharmesh Mangalal uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de MP Indústrias, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Avenida Fernão de Magalhães, número trezentos e trinta, rés-do-chão, Maputo, tel/fax 214008829, podendo, por deliberação da assembleia geral e mediante autorização da entidade competente, abrir e fechar qualquer delegação, filiais, sucursais, agências ou outra forma de representação no país e no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal a fabricação, comercialização, importação e exportação de velas e sacos plásticos.

CAPÍTULO II

Do capital

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte maneira:

- a) Uma pertencente ao sócio Mitesh Maganlal no valor de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Daniel Dharmesh Mangalal, no valor de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Alteração de capital

Um) O capital poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes após aprovação pela assembleia geral.

Dois) Deliberados os aumentos ou reduções de capital, os mesmos serão rateados pelos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão parcial ou total de quotas a sócios ou terceiros, dependem de deliberação prévia da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade com antecedência mínima de trinta dias, por carta registada indicando o nome do adquirente, o preço e demais termos e condições de cessão.

Três) A sociedade reserva-se ao direito de preferência nesta cessão, e, quando não quiser usar dele, esse direito é atribuído aos sócios.

Quatro) Considera-se nula qualquer divisão ou cessão de quotas feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social, mas poderão os sócios fazer à sociedade os suprimentos que acharem necessários, nas condições a serem determinadas por eles.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente, por convocação do conselho de direcção.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo conselho de direcção.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade podendo ter noutro lugar quando as circunstâncias o aconselharem.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar por pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral quando os sócios concordarem na deliberação, por escrito, cujo conteúdo deverá ser devidamente pormenorizado.

ARTIGO DÉCIMO

Conselho de direcção

Um) A sociedade é gerida por um conselho de direcção, composto por dois sócios.

Dois) O número de membros poderá vir a ser alargado por decisão da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de direcção serão designados por um período de três anos podendo ser renovável.

Quatro) Os membros do conselho de direcção são dispensados de caução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competências

Um) Compete ao conselho de direcção exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservam à assembleia geral.

Dois) O conselho de direcção pode delegar poderes em qualquer dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Director executivo

Um) A gestão diária da sociedade é confiada ao director executivo, escolhido entre os membros do conselho de direcção.

Dois) O conselho de direcção nomeará na sua primeira reunião o director executivo, determinando na mesma altura, as suas funções e competências.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões

Um) O conselho de direcção reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e trimestralmente para apresentação de contas pelo director executivo.

Dois) O conselho de direcção é convocado pelo respectivo presidente, devendo a convocatória incluir a ordem de trabalhos.

Três) O membro do conselho de direcção impedido de comparecer poderá ser representado por outra pessoa física que para o efeito designar, mediante simples carta para esse efeito, dirigida ao presidente do conselho de direcção.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São necessários três quartos dos votos correspondentes a totalidade do capital da sociedade para a tomada das seguintes deliberações:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Dissolução da sociedade;
- c) Aumento do capital;
- d) Divisão e cessão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do director executivo, no exercício das suas funções conferidas pelo conselho de direcção.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo, ou por qualquer empregado designado para o efeito, por força das suas funções.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Falecimento dos sócios

No caso de falecimento de um dos sócios, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Distribuição de lucros

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-ão a percentagem indicada para construir o fundo da reserva legal, estipulado por lei e as reservas especialmente criadas por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos serão distribuídos aos sócios no prazo de seis meses, a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por deliberação de três quartos dos sócios.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante, depois do apagamento das dívidas e passivos da sociedade e dos custos da liquidação, será distribuído entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referências a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei das sociedades por quotas.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Maio de dois mil e nove. — A Ajudante, *Lutsa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Chiduka High, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Abril de dois mil e nove, lavrada a folhas vinte e sete verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cinquenta e sete da Conservatória dos Registos com atribuições notariais, a cargo de Alberto Rungo Macucha, técnico superior dos registos e notariado, e conservador da mesma conservatória, foi constituída entre Noel Edward Williams, Coenraad Adolf Groenewald e Feliciano Lacela Nhatsave uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Chiduka High, Limitada, que rege pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Chiduka High, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem sede no distrito de Massinga, província de Inhambane.

Dois) Sempre que o julgar conveniente, a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início de actividades a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivos:

- a) Indústria, comércio, transporte, turismo, educação comunitária e treinamento;
- b) Indústria de automóveis e exploração mineira.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Noel Edward Williams, portador do Passaporte n.º 446944490, com quarenta e dois por cento do capital social;
- b) Coenraad Adolf Groenewald, portador do Passaporte n.º 421970290, com quarenta e dois por cento do capital social;
- c) Feliciano Lacela Nhatsave, portador do Bilhete de Identidade n.º 080278286Y, com dezasseis por cento do capital social.

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suplementos de que a sociedade carece mediante a estabelecer em à assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

A divisão ou cessão de quotas só pode ser mediante deliberações da assembleia geral. À assembleia geral fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para aprovação do balanço e contas de exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada, com aviso de recepção.

ARTIGO NONO

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelo sócio Coenraad Adolf Groenewald, o qual poderá no entanto contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura do senhor Coenraad Adolf Groenewald, podendo delegar um dos sócios caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMOPRIMEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMOSEGUNDO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMOTERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na Lei ou por deliberações geral que nomeará uma comissão liquidatária da assembleia.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Massinga, vinte e três de Abril de dois mil e nove. — O Conservador, *Alberto Rungo Macucha*.

CSTC, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Junho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100102684 uma sociedade denominada CSTC, Limitada.

Nos termos dos artigos noventa e seguintes do Código Comercial, é celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Carita Susanna Tissari da Costa, casada sob o regime de separação de bens com Carlos Miguel Magalhães Nunes da Costa, de nacionalidade finlandesa, natural de Suécia, portadora do Passaporte número PH sete nove sete três nove nove zero; e

Cristian Miguel Tissari da Costa, solteiro, menor, de nacionalidade finlandesa, natural da República da África do Sul, portador do Passaporte número PJ cinco oito oito um zero nove cinco, representado neste acto pela sua mãe Carita Susanna Tissari da Costa, casada sob o regime de separação de bens com Carlos Miguel Magalhães Nunes da Costa, de nacionalidade finlandesa, natural de Suécia, portadora do Passaporte número PH sete nove sete três nove nove zero.

Que pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada CSTC, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação CSTC, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Rua de Chuindi, número cinquenta e sete.

Dois) Mediante simples deliberação da administração, a sociedade pode autorizar a deslocação da sede social dentro do território nacional, cumpridos os requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os necessários preceitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) A prestação de serviços nas áreas de:
 - i) Consultoria de organização, gestão, administração e negócios, *marketing*, distribuição, recreação e educação; e
 - ii) Comercialização, *marketing* e distribuição de promoções;
- b) A construção, desenvolvimento ou aquisição e gestão de centros de recreação;
- c) A importação e venda de brinquedos e outras mercadorias.

Dois) A sociedade poderá desenvolver actividades de importação e exportação de bens e serviços ou outras actividades conexas com o seu objecto desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente desta, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de fins comerciais inseridos ou não no seu âmbito de actividades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas desiguais pertencentes a:

- a) Carita Susanna Tissari da Costa, titular de uma quota com o valor nominal de dezanove mil e quinhentos meticais, representativa de noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social; e
- b) Cristian Miguel Tissari da Costa, titular de uma quota com o valor nominal de quinhentos meticais, representativa de dois vírgula cinco por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que este se efectuará.

ARTIGO QUINTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporações de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A sociedade e os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer em termos da legislação em vigor.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente nos primeiros três meses imediatos ao início de cada exercício para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para os quais tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral se reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da administração, convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido a todos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito em dar como validamente constituída a assembleia, e concordem que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que, nos termos da lei ou do presente estatuto, requirem uma maioria qualificada.

ARTIGO NONO

(Representação na assembleia geral)

O sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro dos sócios, mediante a delegação de poderes para o efeito, através de procuração, carta, telefax ou e-mail.

ARTIGO DÉCIMO

(Votação)

Um) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, com qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número seguinte.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou

outros assuntos para às quais a lei exija maioria qualificada, sem especificar, devem estar presentes ou representados sócios que detenham pelo menos participações correspondentes a dois terços do capital social.

Três) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Quatro) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade serão confiadas a um ou mais administradores, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A primeira administradora será a sócia Carita Susanna Tissari da Costa.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos administradores eleitos em assembleia geral ou ainda de um procurador nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas dos resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuída entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos prescritos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dois de Junho de dois mil e nove.
— O Técnico, *Ilegível*.